

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da
Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de
gás liquefeito de petróleo – G. L. P.

Fica expressamente revogada a Lei nº 5197, de
1996, que dispõe sobre armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo – G. L. P.
(Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa a revogação da Lei
nº 5197, de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de
petróleo – G. L. P.; dispõe nos termos infra a aludida Lei:

LEI Nº 5.197, de 05 de setembro de 1996.

*Dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de
Petróleo – G.L.P.*

Projeto de Lei nº 93/96 – autoria Vereador Gabriel César Bitencourt.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - *O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.*

§ 1º - *Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de G.L.P. com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de G.L.P.*

§ 2º - *Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.*

Artigo 2º - *O local de armazenamento do G.L.P. deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.*

Parágrafo Único – *Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.*

Artigo 3º - *O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não Ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de G.L.P., em caso de eventual vazamento.*

Artigo 4º - *Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, três metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.*

Artigo 5º - *A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.*

Artigo 6º - Os recipientes de G.L.P., cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Artigo 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres “PROIBIDO FUMAR” e “PERIGO – INFLAMÁVEL” em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidade adequados às dimensões da instalação.

Artigo 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de G.L.P. devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Artigo 10 – As instalações para armazenamento de botijões de G.L.P. são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I.– Instalação com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de G.L.P. (120 botijões);

II.– Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg.

Artigo 11 – As instalações tipificadas no inciso I do Artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I. Distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II.– Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) , quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III.– Possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para 40 botijões.

Artigo 12 – As instalações tipificadas no inciso II do Artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I.– Devem estar pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II.– Devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III.– Os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV.– Possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Artigo 13 – As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Artigo 14 – Não é permitido o armazenamento de G.L.P. em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único – São considerados como produtos perigosos: o álcool, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos, combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Artigo 15 – Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de G.L.P. em condições de segurança

estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único – *A aplicação das penalidades mencionadas no “caput” deste artigo não prejudicam a aplicação de outras civis e penais previstas na legislação pertinentes.*

Artigo 16 – *A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.*

Artigo 17 - *As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.*

Artigo 18 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Tropeiros, em 05 de setembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.*

Consta neste Proposição, a Justificativa para revogação da citada Lei nos termos seguintes:

A presente proposição visa revogar a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba deverá ficar submetido somente as regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Este PL visa a revogação da Lei nº 5197, 1996, encontra fundamento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, o qual estabelece que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica